

Processo nº 04/99.001.603/95-1  
Acórdão nº 6.674

Sessão do dia 30 de novembro de 2000.

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 5.331**

Recorrente: **JORGE INIGUEZ GONZALEZ**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO  
E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: **Conselheiro MAURICIO LAVAL PINA DE SOUSA  
MUGNAINI**

**IPTU - VALOR VENAL**

Mantém-se o valor venal fixado na decisão de Primeira Instância e confirmado pelo órgão técnico competente, quando a peça recursal não traga aos autos elementos que justifiquem sua alteração. Recurso improvido. Decisão unânime.

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE  
PREDIAL E TERRITORIAL URBANA.**

**RELATÓRIO**

Adoto o Relatório da Douta Representação da Fazenda, de fls. 36/37, que transcrevo:

“**JORGE INIGUEZ GONZALEZ**, titular do imóvel situado na Estrada Tubiacanga nº 619, através de procurador (doc. de fls. 13), pleiteou fosse revisto o valor venal a ele atribuído quando do lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana do exercício de 1995.

Atendendo à instrução dos autos, fez juntar às fls. 16/21 laudo avaliatório elaborado pelo Engenheiro Dr. Ronaldo Castanheira Dias Garcia, CREA-RJ 52.354/D, cópias de Escritura de Compra e Venda do imóvel, às fls. 09/10, do Contrato Social da empresa **JORGE GONZALEZ ACADEMIA LTDA.**, às fls. 11/12, e de outros documentos, às fls. 22 e 23.

Submetido o processo à análise da Divisão Técnica do IPTU, apresentou aquele órgão a promoção de 25.03.96, às fls. 25/26, opondo ao laudo de avaliação algumas críticas, que culminaram por encaminhar opinamento de que fosse apenas parcialmente deferido o pleito inicial.

Tal conclusão apontou que o imóvel, ao tempo do lançamento contestado (janeiro de 1995), em contraposição aos R\$225.163,65 (duzentos e vinte e cinco mil, cento e sessenta e três reais e sessenta e cinco centavos) apresentados como resultado no laudo do Contribuinte, considerando as correções que se impunham naquele trabalho técnico, teria valor venal estimado em R\$320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), contra, também, os R\$447.840,00 (quatrocentos e quarenta sete mil, oitocentos e quarenta reais) que serviram para a base de cálculo do imposto.

Orientou-se nesses termos o Senhor Coordenador de Revisão e Julgamento Tributários para julgar parcialmente procedente a impugnação apresentada, proferindo decisão em 06 de maio de 1996, às fls. 29, de cujo teor o Contribuinte foi notificado.

Em 13 de novembro de 1996, às fls. 31, o Impugnante fez juntar aos autos o recurso voluntário ora em julgamento por este Egrégio Conselho de Contribuintes.

Neste novo apelo, argumenta apenas que o imposto cobrado pela Prefeitura seria exorbitante, pelo que deveria ser acolhido em sua integralidade o laudo avaliatório.

Sobre essa pretensão manifestou-se a Divisão Técnica do IPTU, conforme consta da promoção de 31.05.2000, às fls. 33, concluindo que, por não ter sido apresentada qualquer nova argumentação técnica a respeito da avaliação do imóvel, era de se reconhecer como adequada a estimativa em R\$320.000,00 (trezentos e vinte mil reais) para o valor venal do imóvel em 01.01.95.”

A Representação da Fazenda requer que seja negado provimento ao recurso.

É o relatório.

## VOTO

Como nada aduz em seu recurso, nada há a acrescentar à correta decisão da instância *a quo* que deu provimento em parte, nos termos do parecer da Divisão Técnica do IPTU.

NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É o meu voto.

## **A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **JORGE INIGUEZ GONZALEZ** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relator.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2000.

**SERGIO LYRIO FIRMO - PRESIDENTE**

**MAURICIO LAVAL DE SOUSA MUGNAINI - RELATOR**